

DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL NA ERA DA INFORMAÇÃO: BENS DIGITAIS E A TUTELA JURÍDICA

CULTURAL HERITAGE LAW IN THE INFORMATION AGE: DIGITAL PROPERTY AND LEGAL PROTECTION

Adrian Gabriel Fideles Paixão¹

Bruna Teixeira Kai²

RESUMO

Este artigo se estrutura a partir da análise de dois microssistemas jurídicos: o Direito do Patrimônio Cultural e o Direito Digital. O primeiro, tutelando expressões, materiais e imateriais, de relevância da cultura brasileira, em última análise a compreensão do presente como produto histórico de um passado. O segundo emergindo como condição necessária de tutela jurídica em face das transformações contínuas produzidas pela evolução tecnológica. Em última instância, a compreensão do presente como fluidez, dinamicidade e complexidade contínuos, tendentes à produção de um futuro onde a virtualidade, a intangibilidade e a presença massiva serão constantes da tecnologia, influenciando substancialmente nas relações sociais e jurídicas, demandando cada vez mais respostas resolutivas, concisas, céleres e adaptáveis por parte do Direito frente aos conflitos. Ao conjugar esses dois microssistemas, objetiva-se compreender os bens digitais, suas possibilidades e limitações enquanto expressão relevante da cultura, ou seja, enquanto patrimônio cultural e, subsumindo-os aos institutos de tutela do Patrimônio Cultural, encontrar, havendo compatibilidade, o que lhe confira melhor tutela, ou mesmo se haveria a necessidade de desenvolvimento de um novo instituto jurídico que confira tutela efetiva, ampla e eficaz aos bens digitais, que se afiguram como o novo meio de produção, sistematização e reprodução da cultura.

Palavras-chave: Patrimônio Cultural Imaterial. Direito Digital. Bens Digitais. Patrimônio Digital.

ABSTRACT

This article is structured from the analysis of two legal micro-systems: the Cultural Heritage Law and the Digital Law. The first, protecting the expressions, tangible and intangible, of relevance of Brazilian culture, ultimately the understanding of the present as historical

1 Graduando em Direito na Universidade Federal de Ouro Preto. Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito do Patrimônio Cultural (NEPAC-UFOP). Pesquisador do Grupo de Estudos em Ciências Penais (GECIP-UFOP). E-mail: adrian.paixao@aluno.ufop.edu.br

2 Graduanda em Direito na Universidade Federal de Ouro Preto. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direito do Patrimônio Cultural (NEPAC-UFOP). Diretora de Gestão de Pessoas da JusConsult - Consultoria Jurídica Jr. Pesquisadora-extensionista do Núcleo de Consultoria e Formação em Mediação de Conflitos de Moradia e Locação. E-mail: brunatkai@gmail.com

product of a past. The second emerges as a necessary condition of legal protection in the face of the continuous transformations produced by technological evolution. Ultimately, the understanding of the present as continuous fluidity, dynamicity and complexity, tending to the production of a future where the virtuality, intangibility and massive presence will be constant of the technology, influencing substantially in the social and juridical relations, demanding more resolute, concise, swift and adaptable answers by the law in the face of conflicts. By combining these two microsystems, we aim to understand digital assets, their possibilities and limitations as a relevant expression of culture. That is, as a cultural heritage, and subsuming them to the institutes of protection of Cultural Heritage, find what will give it better tutelage, or even if there would be a need for the development of a new legal institute that confers effective protection, which are seen as the new means of production, systematization and reproduction of culture.

Keywords: *Intangible Cultural Heritage. Digital Law. Digital Assets. Digital Heritage.*

INTRODUÇÃO

Em meio à sociedade da Era da Informação, onde tudo se adapta, se constrói, destrói e se refaz com rapidez, complexidade e dinamicidade, mudanças também se mostram necessárias à ciência jurídica com o intuito de acompanhar a sociedade e suprir as demandas a ela concernentes. A partir desta percepção, uma problemática começou a se formar: como compatibilizar o Direito do Patrimônio Cultural com esta realidade cada vez mais mediada pela tecnologia e virtualidade? Como a ciência jurídica vem tratando do ambiente virtual, da tecnologia e as alterações por estas produzidas no meio social e, por conseguinte, na esfera jurídica?

Dessas inquietações, uma imersão no Direito Digital e no Direito do Patrimônio Cultural se sucedeu, proporcionando a formulação de uma problemática mais determinada e contundente: pode-se tutelar os bens digitais por meio do Direito do Patrimônio Cultural? Se sim, como deve se dar essa tutela? Com estas questões emergiu este artigo, cuja proposição é operacionalizar os microssistemas do Direito do Patrimônio Cultural e do Direito Digital de maneira a resultar em um Direito do Patrimônio Cultural Digital, que permita a tutela eficaz e efetiva das expressões culturais no meio virtual.

Assim, a partir da análise desses dois microssistemas jurídicos, se prosseguirá a investigação com o fito de identificar os mecanismos de tutela a serem empregados em se tratando de bens culturais digitais, de modo a efetivar a proteção jurídica ao patrimônio cultural digital, adotando como referências autores notáveis nas áreas abordadas, como Carlos F. Marés de Souza Filho, Carlos Magno de Souza Paiva e Patricia Peck Pinheiro.

1 DIREITO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

1.1 Contexto Histórico do Direito do Patrimônio Cultural

O Direito do Patrimônio Cultural emerge como resultado necessário do alargamento e aprofundamento conteudístico do conceito de Patrimônio. No ocidente, nos países adeptos da *civil law*, tradição jurídica de origem romano-germânica, o conceito de patrimônio passa por um processo evolutivo, ampliando-se quanto às realidades que abarca, caminhando do âmbito estritamente privado, individual, para o âmbito público, coletivo.

O conceito de patrimônio surge em Roma, vinculado fortemente aos conceitos de pai, família e pátrio poder do direito de propriedade romano. Patrimônio era tudo que estava sob os plenos poderes do senhor e por este pudesse ser legado via testamento, servindo à garantia de interesses da aristocracia patriarcal romana. No decorrer da Idade Média, com a ascensão do catolicismo, o conceito é ampliado, passando a compreender também o patrimônio de cunho religioso que era composto dos objetos, relíquias e locais de culto religioso coletivo, abarcando assim proprietários e não proprietários.

A partir do Renascimento, que tinha como uma de suas premissas a retomada e valorização da antiguidade greco-romana, além do humanismo como contraposição aos valores religiosos, o conceito de patrimônio passa a compreender também os objetos e relíquias concernentes àquele período, que começam a ser objeto de busca, guarda e acumulação em coleções, originando os antiquários. O surgimento da imprensa estimulou a reprodução de clássicos da literatura, filosofia, matemática e outras áreas, além da catalogação, representação e estudo de relíquias e vestígios daquele período.

Contudo, é a partir da modernidade, mais precisamente do surgimento dos estados nacionais, que o conceito de patrimônio sofre as transformações que possibilitarão o nascimento do direito do patrimônio cultural. Nesse contexto, a revolução francesa é a pioneira no movimento de esfacelamento do antigo regime e constituição dos estados nacionais. Entretanto, a maioria desses estados nascentes era composta de grupos heterogêneos, com línguas e culturas diversas. Era necessário o desenvolvimento de meta-narrativas abrangentes que formassem uma identidade comum, produzindo uma consciência coletiva homogênea em seus cidadãos, resultando em nações coesas, capazes de subsistir e se desenvolver.

É nessa conjuntura que o conceito de patrimônio adquire novas significações, que serão decisivas para o Direito do Patrimônio Cultural. É o patrimônio, juntamente com a escola, um dos grandes responsáveis pelo

processo de forja dos cidadãos dos estados nacionais. Na França, durante a revolução, montou-se uma comissão responsável pela proteção de monumentos que representassem a incipiente Nação Francesa. Esse processo não era somente de preservação, mas também de segregação e exclusão, na medida em que através da escolha dos monumentos a serem preservados, escolhia-se também os elementos que seriam excluídos da meta-narrativa destinada a introjetar nos indivíduos as noções de pertencimento e de uma comum unidade de valores, língua e cultura, necessária à estabilização e coesão do estado-Nação emergente. Nesse momento, o conceito de patrimônio não mais se restringe ao âmbito privado do direito de propriedade, a significações religiosas ou ao colecionismo dos antiquários. Patrimônio passa a compreender os bens materiais, edifícios e monumentos que consubstanciam valores e significados comuns à sociedade, que transmitem uma ideia de Nação.

A ênfase no patrimônio nacional alcança seu auge entre 1914 e 1945, período das grandes guerras mundiais, movidas por nacionalismos. Nesse movimento, até os vestígios mais longínquos eram utilizados para a composição da nacionalidade, como vestígios dos romanos para os italianos (o feixe, símbolo romano, apropriado pelos nacionalistas italianos origina o termo fascismo) e vestígios dos germanos e gregos para os alemães.

O nacionalismo, assim como o imperialismo, se veem superados com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 1945. Ainda que em 1937, sob a égide da antiga Sociedade das Nações, a Conferência de Atenas tenha advogado a salvaguarda do patrimônio cultural da humanidade, é somente a partir do contexto do pós-guerra que se desenvolveram novas abordagens, mais abrangentes e menos restritivas no que tange aos conceitos de patrimônio e cultura. A derrocada desses governos autoritários pôs em xeque visões de mundo segregacionistas, abrindo espaço para novos agentes e grupos sociais, a buscarem inserção social, reconhecimento e efetivação de direitos na arena pública internacional.

Essa plêiade de sujeitos e interesses, que agora pleiteavam na arena pública seu reconhecimento e o atendimento de suas demandas, lançava ao chão a ideia homogênea de unidade nacional. Despertando, então, a ampliação do conceito de patrimônio, que agora passaria a refletir a cultura real em toda sua diversidade, multiplicidade e dinamicidade, confluência de uma constelação de valores concernentes aos mais variados grupos existentes na sociedade e composta pelos resultados do trabalho humano, assim como pela natureza.

Um processo de maior interação entre os países, fóruns de discussão, congressos internacionais e tratados de cooperação sobre os mais diversos temas contribuíram para a elevação da diversidade humana e ambiental à categoria de valor universal a ser promovido e impulsionado. Alimentando, assim, o surgimento, no interior dos Estados, de novas possibilidades e variedades de âmbitos patrimoniais, que tornam crescente a participação dos próprios cidadãos na criação e gestão do “Patrimônio Cultural”. Por conseguinte, mister se faz trazer à baila uma conceituação de patrimônio cultural que represente toda a realidade abarcada por este conceito na atualidade.

1.2 Conceito de Patrimônio Cultural

A construção do conceito de Patrimônio Cultural compreende a abordagem de aspectos interdisciplinares, sendo necessário conhecimento de outras áreas, como a sociologia, antropologia, história e diversas áreas do próprio Direito. Isso decorre da própria natureza da cultura, que se desenvolve de forma dinâmica e em um contexto de diversidade e complexidade, além da evolução dos conceitos de patrimônio e propriedade tratada anteriormente.

É importante, primeiramente, tratar do conceito de bem cultural. Segundo Souza Filho (2011, p.36), *“bem cultural é aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificador de uma expressão cultural relevante”*. Ainda, conforme Carlos Magno de Souza Paiva:

Bem cultural é um significado contido em uma expressão cultural, material ou imaterial, podendo ser ainda uma memória cultural, legitimamente considerado e consolidado como um valor cultural representativo e expressivo para uma comunidade local, regional ou global, e cuja tutela se orienta pela Constituição da República de 1988. (PAIVA, 2014, p.170)

É evidente que antes mesmo de ser objeto do Direito, o bem cultural já é um elemento da cultura eleito como representativo dos valores de uma comunidade, portanto essa eleição não pode ser pautada apenas em conhecimentos técnicos ou representar apenas a vontade e valores de alguns poucos indivíduos. Este é o primeiro elemento a se considerar para a determinação do que é o Patrimônio Cultural.

A partir destes conceitos, a tendência é dizer que patrimônio cul-

tural é simplesmente a soma de bens culturais de um lugar ou comunidade. Mas conforme exposto pelo professor Carlos Magno de Souza Paiva em aula ministrada na Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), o patrimônio cultural não é apenas a soma dos bens culturais, mas a interação desses bens culturais e seu significado conjunto, destacando o aspecto da diversidade.

O professor aponta ainda alguns elementos para a determinação do que é o patrimônio cultural a ser tutelado pelo Direito, ressaltando que este *“também decorre de um senso comum de pertencimento e reciprocidade, consolidado no tempo, e imbuído de uma noção de tutelabilidade”*. (PAIVA, 2014, p.70)

O patrimônio cultural não se constitui por modismo temporário de um bem cultural, por isso deve ser construído e consolidado no tempo de forma dinâmica. Ele deve ser passível de tutela jurídica, mas também deve incitar na comunidade a noção de tutela, salvaguarda. Outro elemento relevante é a conformidade com a Constituição Federal, ou seja, não pode ser patrimônio cultural algo que é contrário aos preceitos constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 não estabeleceu um conceito formal de patrimônio cultural, mas indicou elementos que devem compor a sua definição, conforme expõe Rodrigues (2016). É o reconhecimento, portanto, do pluralismo do patrimônio e da possibilidade de sua definição pela própria comunidade, já que a Constituição não vincula a condição de patrimônio cultural ao prévio reconhecimento por lei ou ato administrativo, como podemos observar:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

A partir dessas reflexões e combinando os elementos propostos por Paiva (2014), é possível estabelecer um conceito de patrimônio cultural que reflita a contemporaneidade e seja funcional ante o objetivo deste artigo. Deste modo, pode-se compreender Patrimônio Cultural como conjunto de

bens, materiais e imateriais, que congregam significados relevantes para uma comunidade, efetiva e/ou potencialmente; consolidados no tempo; que não contrariam a Constituição e possuem uma noção comum de tutelabilidade.

Deste conceito, percebe-se uma infinidade de manifestações que podem ser tuteladas: o meio ambiente, os sítios arqueológicos, os bens históricos, artísticos, culturais, as práticas, saberes, celebrações e modos de fazer. Todas as situações que perfaçam os critérios elencados alcançam o status de patrimônio cultural, sendo, portanto objeto da tutela do microsistema jurídico do Direito do Patrimônio Cultural.

Apresentado o Direito do Patrimônio Cultural, necessário à operacionalidade do estudo do objeto deste artigo, sendo este os bens digitais, faz-se premente a exposição do arcabouço conceitual concernente ao Direito Digital, parte da moldura de trabalho.

2 DIREITO DIGITAL

2.1 Contexto Histórico do Direito Digital

A Revolução Industrial e Tecnológica modificou radicalmente o desenvolvimento e as relações humanas entre si e com o meio ambiente. Passando pelo surgimento das primeiras indústrias, a divisão do trabalho, novos sistemas de transporte e o desenvolvimento das telecomunicações. Até os dias atuais, com as mudanças de paradigma das ciências, evoluções no campo da genética e principalmente com o desenvolvimento da informática, abriram-se novas possibilidades em diversos campos do conhecimento.

A dinamicidade, constância e rapidez dessas mudanças, interferiram profundamente nas relações humanas, especialmente nas relações sociais, criando novas demandas no âmbito jurídico. As mudanças tecnológicas que mais repercutiram no Direito foram o computador (1936) e a Internet (1990), que reduziram os obstáculos geográficos, interferiram substancialmente nas relações comerciais entre os países, na produção de bens e serviços, na comunicação, na geopolítica, na troca de informações, etc.

A mudança mais profunda trazida pela revolução tecnológica foi a Internet. A rede mundial de computadores propiciou a formação de um “ambiente virtual”. Virtual porquanto não se dá no ambiente físico, mas apenas no contexto da utilização de eletroeletrônicos, como computadores, *smartphones*, *tablets*, *notebooks* e congêneres, conectados a Internet.

As relações interpessoais, transpostas para esse ambiente virtual, sem fronteiras geográficas, linguísticas, culturais ou físicas, necessitavam de novas formas de tutela jurídica, dadas as suas peculiaridades. As primei-

ras mudanças jurídicas voltadas à tutela de relações no ambiente virtual foram as que versavam acerca das relações comerciais, financeiras e tributárias entre os países.

Os institutos dos contratos e das obrigações dentro do direito privado nos ordenamentos jurídicos dos países da *civil law* foram os primeiros a sofrerem modificações para se adequarem à nova realidade. Gradualmente, todos os microssistemas jurídicos estão se adaptando às exigências de uma realidade cada vez mais mediada pela tecnologia.

Deste modo, o Direito Digital, em função dessa dinâmica própria que o ambiente virtual coloca, se pauta primordialmente pelos costumes e por princípios que lhe são próprios, combinados à releitura de outros já existentes antes da “era digital”, regendo-se fundamentalmente pelos princípios da autorregulação e do uso da mediação, conciliação e/ou arbitragem na resolução de conflitos. Nesse sentido, o Direito Digital não emerge como um novo Direito, mas como evolução e adaptação do Direito existente às demandas de uma realidade cada vez mais virtual, adquirindo a responsabilidade de determinar como as próximas gerações procederão para garantir a segurança jurídica em suas relações.

Por conseguinte, pode-se traçar uma conceituação de Direito Digital como sendo o microssistema jurídico responsável pela tutela das relações jurídicas mediadas pelo ambiente virtual, que por sua dinamicidade, celeridade, adaptabilidade e fluidez, demanda arcabouços normativos, procedimental e operacional próprios, com vias a atender efetiva e eficientemente as demandas jurídicas emergentes desse novo espaço de interação social, produção de bens, serviços, construção e reprodução de saberes e culturas.

Tendo em vista que o Direito Digital relê, reinterpreta e ressignifica conceitos para que estes se funcionalizem frente às suas especificidades, há um conceito central dentro do Direito Civil, que o Direito Digital assume e adapta, sendo este o conceito de bem.

2.2 Conceito de Bem Digital

A evolução social que se deu em função da própria evolução digital criou novas demandas para o Direito: são necessários novos estudos, novos conceitos, interpretações e instrumentos. O Direito Digital vem propiciar uma nova forma de compreensão e interpretação de situações fáticas que agora ocorrem no meio ambiente virtual. Para viabilizar sua operabilidade, são necessários conceitos, como o de bem digital, que pela sua relevância social, possui também relevância jurídica.

No âmbito do Direito Civil, de acordo com os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves (2012), bens são espécie do gênero coisa, materiais ou imateriais, suscetíveis de apropriação, transmissão e disposição, de conteúdo patrimonial, economicamente apreciáveis. No contexto digital, não haverá necessariamente esta economicidade.

Há diversas nomenclaturas utilizadas para se referir aos bens digitais, como ativos digitais, bens tecnodigitais e, em outros países, como Estados Unidos, é comum utilizar “*digital assets*” ou “*digital property*”. Preferimos adotar a nomenclatura de “bem digital”. Segundo Lacerda (2016, p. 73), bens digitais seriam “*aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico*”.

Assim como o mundo não-virtual, o ambiente virtual comporta aspectos econômicos e existenciais, ou seja, de caráter patrimonial e ligados a direitos da personalidade. Destarte, ainda de acordo com Lacerda (2016), é possível construir categorias de bens digitais: bens digitais patrimoniais e bens digitais existenciais, podendo ter também bens de caráter misto.

Os bens digitais patrimoniais são aqueles capazes de gerar repercussões econômicas imediatas quando são inseridos em rede, enquanto os bens digitais existenciais geram repercussões extrapatrimoniais e o tipo patrimonial-existencial une características dos dois, podendo se tornar mais comum devido à facilidade de monetização das manifestações no ambiente virtual.

Apresentamos ainda outra proposta de conceituação:

“Bens Digitais” são definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinKedIn); e-mail, tweets, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em mundos como o Second Life, World of Warcraft, Lineage); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (ex.; vídeos, filme, e arquivos de ebook); senhas de várias contas associadas com as proviões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex., do eBay, Amazon, Facebook, YouTube); nome de domínio; segunda ou terceira personalidade dimensional relativos a imagens ou icons (como os icons usados no Live Journal ou avatares no Second Life); e a epopeia dos bens digitais que emergem como mercadoria capaz de ser atribuído valor (ex. “zero day exploits” ou erros

em softwares cujos antagonismos possam ser explorados) (EDWARDS; HARBINJA, 2013, apud ALMEIDA, 2017, p.37)

Dessa forma, verificamos como o conceito de bem digital pode ser amplo. É importante pontuar que bens digitais e bens virtuais são frequentemente usados como sinônimos, mas há uma diferenciação, mesmo que ambos sejam produtos da informação e do crescimento de redes digitais, estando relacionados por serem intangíveis e consistirem em *bytes* armazenados na mídia digital, conforme Bertasso (2015) apresenta.

Nesse sentido, os bens digitais são um conjunto de informações atualizadas, intangíveis, representados por cadeias armazenadas de *bytes* que representam produtos do mundo real, que seriam armazenados e distribuídos em formato digital. Metadados também são considerados bens digitais, pois são dados que descrevem ou que compõem outros dados, sendo essenciais para assegurar que os dados se mantenham e continuem acessíveis no futuro.

Já os bens virtuais são cadeias de *bytes* e produtos armazenados e distribuídos em forma apenas digital, criados no contexto do mundo ou comunidade virtual. Um exemplo seriam os bens virtuais em jogos *multiplayer*, como casas, mobiliário e equipamentos no contexto do jogo, que não podem ser materializados ou transferidos para o mundo real, mas que são comumente negociados em troca de dinheiro real.

Ante o exposto, encontram-se elementos suficientes para estabelecer um conceito consonante aos fins deste artigo, englobando os diferentes aspectos em um gênero amplo de bem digital. Deste modo, bens digitais são um conjunto de informações intangíveis, representados por cadeias de bytes, armazenados, distribuídos ou criados em formato digital, podendo ter caráter econômico e/ou existencial.

2.3 Direito Digital e Direito do Patrimônio Cultural: Aproximações e Distanciamentos

Situando estes dois microssistemas jurídicos no tempo, percebe-se que se desenvolvem e florescem contemporaneamente, no decorrer dos séculos XX e XXI. Ambos recebem os influxos do Direito Internacional, em especial os tratados, convenções e cartas, produzidos pela UNESCO e/ou resultantes de conferências temáticas internacionais, com caráter compromissório para os países que os subscrevem, influenciando nos ordenamentos jurídicos internos desses países.

O Direito do Patrimônio Cultural, porquanto opera na interface entre os Direitos Público e Privado, e o Direito Digital enquanto se vale de

adaptações, reinterpretações e releituras de institutos dos Direitos Público e Privado, figuram como microssistemas *sui generis*, demonstrando que a separação entre os Direitos Público e Privado não é estanque, definitiva, mas fluida, podendo ser definida como um espectro, no qual em cada polo se encontra um destes, e cada um dos microssistemas jurídicos se dispõe dentro do espectro em pontos com graus diferentes de aproximação e distanciamento entre um e outro.

No que diz respeito a seus respectivos objetos de tutela, Direito do Patrimônio Cultural e Direito Digital se aproximam, na medida em que ambos tutelam bens imateriais, intangíveis, mas ao mesmo tempo se distanciam, posto que o conteúdo desses bens difere entre os microssistemas. Enquanto no Direito do Patrimônio Cultural, a delimitação dos bens a serem tutelados perpassa pelo binômio valor/não valor cultural, mediante o cumprimento dos requisitos elencados pelo professor Carlos Magno, no Direito Digital a delimitação dos bens a serem tutelados se compõe pelos binômios valor/não valor econômico (bens digitais patrimoniais), expressão/não expressão (bens digitais existenciais) potencial/não potencial econômico (bens digitais mistos) a partir da verificação do caráter patrimonial e da suscetibilidade de apropriação, transmissão e disposição dos mesmos.

Na seara do regramento normativo, estes se afastam, posto que operam em graus diferentes de liberdade normativa. O Direito do Patrimônio Cultural, com sede constitucional e regramento infralegal sedimentado, no prisma dogmático se apresenta estável, sem variações ou grandes alterações legislativas. Na seara judicial possui um controle normativo e resolução de conflitos robusto, com volume jurisprudencial considerável.

Por outro lado, o Direito Digital, em razão de suas peculiaridades, apresenta como características fundamentais o autorregramento e o caráter comunitário, posto que destes necessita para acompanhar efetivamente as mudanças contínuas no meio virtual. Em razão disso, no âmbito da dogmática, não há muita produção legislativa direcionada ao Direito Digital, apenas o necessário à compatibilização entre meio real e meio virtual e a uniformização de condutas no âmbito virtual com vias a garantir a segurança jurídica, uma vez que o trâmite legislativo não possui a celeridade necessária para adequar-se em tempo hábil às comutações no meio virtual.

Percebe-se a necessidade de realizar estudos contínuos em ambos os campos, além de regulamentação legislativa que acompanhe as novas demandas especialmente no âmbito digital. A partir da análise de ambos os microssistemas, o presente estudo se propõe a verificar uma possível conexão entre eles e a existência de um Patrimônio Cultural Digital.

3 O patrimônio cultural digital: bens digitais como patrimônio cultural

A partir de todas as reflexões e conceitos propostos anteriormente, é possível analisar a possibilidade de bens digitais serem considerados patrimônio cultural. Compreendendo os bens digitais como um conjunto de informações intangíveis, representados por cadeias de *bytes*, armazenados, distribuídos ou criados em formato digital, de caráter econômico ou existencial, percebe-se que não há obstáculos para que sejam considerados patrimônio cultural, ao menos tecnicamente.

Compreendendo, ainda, o Patrimônio Cultural como conjunto de bens, materiais e imateriais, que congregam significados relevantes para uma comunidade, efetiva e/ou potencialmente; consolidados no tempo; que não contrariam a Constituição e possuem uma noção comum de tutelabilidade, basta que os bens digitais se encaixem nesses elementos.

Mesmo que tenha apenas um potencial significado para uma comunidade, ainda não reconhecido pela mesma, é possível que seja patrimônio cultural, visto que não é um requisito o reconhecimento formal por instituições ou pelo poder público, mas também não será todo e qualquer bem digital que será considerado efetivamente patrimônio.

Por sua natureza intangível, sendo um bem imaterial, é possível afirmar que o bem digital se aproxima mais da ideia de Patrimônio Cultural Imaterial, que abrange as representações e expressões culturais, tradições, conhecimentos e técnicas de comunidades, que não estão gravados necessariamente em objetos materiais, mas na vida das pessoas, tendo caráter dinâmico e vivo.

A partir do conceito exposto na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, de 2003, percebemos que o elemento essencial é o significado relevante para a comunidade, relacionado à sua própria identidade:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover

o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.
(UNESCO, 2003b)

Então, reconhecendo a possibilidade de ser o bem digital considerado Patrimônio Cultural Imaterial, ressaltamos que a existência de um Patrimônio Cultural Digital já é admitida em âmbito mundial, pois além da Convenção apresentada, a UNESCO, também em 2003, lançou a Carta sobre a Preservação do Patrimônio Digital, por meio do programa Memória do Mundo.

Nesta Carta, reconhece-se que os recursos digitais de informação e expressão são cada vez mais produzidos, distribuídos e acessados, criando um novo “legado”: o patrimônio digital, que oferece oportunidades ampliadas e dinâmicas para criação, comunicação e compartilhamento entre os povos, sendo uma questão de interesse mundial. Além disso, já é reconhecido o risco de se perder este patrimônio pela rápida obsolescência de *hardware* e *software*, incertezas sobre recursos, responsabilidade e métodos para manutenção e preservação, além da falta de legislação de apoio e políticas de suporte.

De acordo com a definição na citada Carta:

O patrimônio digital consiste em recursos únicos de conhecimento e expressão humanos. Ele abrange recursos culturais, educacionais, científicos e administrativos, bem como informações técnicas, jurídicas, médicas e outras, criadas digitalmente ou convertidas em formato digital a partir de recursos analógicos existentes. Onde os recursos são “nascidos digitais”, não há outro formato além do objeto digital.
(UNESCO, 2003a, p.1, tradução nossa)

Observamos, ainda, duas categorias de patrimônio digital: de gênese e de duplicação, conforme termos usados por Reis, Serres e Nunes (2016). O patrimônio cultural de gênese é criado virtualmente e o de duplicação é replicado a partir de um bem original analógico, sendo correspondentes à diferenciação feita anteriormente entre bens virtuais e bens digitais.

A Carta de Patrimônio Digital traz ainda um rol amplo e exemplificativo de “materiais digitais”, ao indicar entre eles uma ampla e crescente gama de formatos, compatível ao conceito proposto de bens digitais neste artigo:

Os materiais digitais incluem textos, bancos de dados, imagens estáticas e em movimento, áudio, gráficos, *software* e

páginas da Web, entre uma ampla e crescente gama de formatos. Eles são geralmente efêmeros e exigem produção, manutenção e gerenciamento intencionais para que sejam mantidos. (UNESCO, 2003a, p.1, tradução nossa)

Esta característica de efemeridade no ambiente virtual é mais visível devido ao próprio funcionamento do meio, visto que os bens digitais podem ser criados, modificados e extintos com facilidade e rapidez. Estando em constante modificação, são bens “vivos” e dinâmicos devido a essa possibilidade de interação contínua, podendo constituir um patrimônio cultural cada vez mais representativo e inclusivo, além de complexo e plural.

No universo digital, a salvaguarda do patrimônio cultural precisa adotar outras formas, visto que a própria possibilidade de interação contínua é elemento essencial para a construção do significado do patrimônio para a comunidade. Portanto, a salvaguarda e preservação não significam manter os bens e significados intactos e estáticos, mas permitir o acesso continuado, por tempo indeterminado, podendo acontecer diversas ressignificações concomitantemente à preservação da memória social.

Diante dos desafios para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Digital, é necessário então analisar as possíveis tutelas jurídicas capazes de evitar o seu desaparecimento e a sua dominação ou homogeneização, de forma a garantir a representatividade plural do Patrimônio Cultural.

3.1 Instrumentos de proteção

A Constituição Federal de 1988 prevê instrumentos de proteção do patrimônio cultural em um rol exemplificativo, destacando a participação da sociedade e a possibilidade de criação de outras formas de proteção: “Art. 216 § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. Analisaremos aqui a compatibilidade de alguns institutos a partir da natureza imaterial do Patrimônio Cultural Digital.

3.1.1 Tombamento

O tombamento é disciplinado pelo Decreto-lei nº25 de 1937, aplicado em âmbito nacional. É considerado o principal instrumento de proteção de bens culturais materiais, móveis e imóveis, conforme prevê o Iphan e o próprio decreto, em seu art. 1º:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico. (BRASIL, 1937)

Em aula ministrada na Universidade Federal de Ouro Preto, Carlos Magno de Souza Paiva conceitua tombamento como um ato administrativo do Poder Público federal, estadual ou municipal que declara a relevância cultural de um bem material, mediante a sua inscrição no Livro do Tombo correlato e constitui o seu regime jurídico especial, estabelecendo obrigações de fazer e não fazer, a título gratuito, destinados à sua preservação, conservação e valorização.

Por ter surgido em um contexto de criação de símbolos para formação de identidade da nação, o tombamento se volta para os bens materiais, enfatizando monumentos e o patrimônio edificado a ser valorizado e conservado. O instituto estabelece algumas restrições permanentes em relação ao bem cultural, que não poderá ser livremente modificado ou destruído, normalmente relacionado à ideia de manter a “originalidade” e o significado histórico.

Considerando a natureza imaterial do Patrimônio Cultural Digital, além de sua dinamicidade, verificamos que o tombamento não é o instrumento adequado para a salvaguarda do mesmo, já que sua previsão é de aplicação para bens materiais. Além disso, nos moldes atuais, as restrições do tombamento não permitiriam a livre interação da comunidade e eventual ressignificação do patrimônio digital ao longo do tempo, sendo incompatível com sua natureza.

3.1.2 Inventário

O inventário é um instrumento que envolve minuciosa pesquisa de identificação e descrição do bem cultural material ou imaterial, utilizando critérios técnicos, históricos, sociais e artísticos, permitindo a catalogação de suas principais características, tentando abranger toda a diversidade existente. Pode ser utilizado como forma de produção e organização de informações patrimoniais e também como base para o planejamento de políticas de tutela. É expressamente reconhecido como um instrumento jurídico de proteção do patrimônio cultural na Constituição Federal, conforme art. 216, §1º, configurando, portanto, forma autônoma e autoaplicável de salvaguarda. Ainda, de acordo com o Iphan, em seu site:

Os Inventários são instrumentos de preservação que buscam identificar as diversas manifestações culturais e bens de interesse de preservação, de natureza imaterial e material. O principal objetivo é compor um banco de dados que possibilite a valorização e salvaguarda, planejamento e pesquisa, conhecimento de potencialidades e educação patrimonial.

Apesar do seu reconhecimento como instrumento de tutela, há diversas dúvidas quanto aos seus efeitos e aplicabilidade, visto que não há legislação reguladora do inventário em âmbito nacional. Ainda assim, é possível afirmar ao menos que o inventário é compatível com a natureza imaterial e dinâmica do Patrimônio Cultural Digital, viabilizando sua identificação e catalogação, mesmo que não seja possível verificar sua eficácia devido à ausência de regulamentação específica do instituto.

3.1.3 Registro

Também previsto na Constituição Federal, o instituto do registro é disciplinado em âmbito nacional pelo Decreto nº 3.551 de 2000. O registro é um instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio cultural imaterial que implica na identificação e produção de conhecimento sobre o bem cultural, documentando o passado e o presente da manifestação e suas diferentes versões pelos meios técnicos adequados e de forma a garantir acessibilidade ao público.

Ao serem registrados, os bens reconhecidamente relevantes pela comunidade recebem o título de Patrimônio Cultural Brasileiro e são inscritos em um dos quatro Livros de Registro, de acordo com as categorias estabelecidas no Decreto: celebrações, lugares, formas de expressão e saberes. Além disso, o Decreto prevê em seu art. 3º que outros livros de registro podem ser abertos para inscrição de bens culturais imateriais que não se enquadrem nos livros já definidos.

O objetivo do registro não é assegurar integridade física do bem como ocorre no tombamento, mas sim propiciar a continuidade do patrimônio cultural imaterial com base na produção de conhecimento, documentação, valorização e apoio, por isso não produz restrições aos direitos dos envolvidos na manifestação do bem cultural. Há ainda a previsão de reavaliação do bem enquanto patrimônio cultural a cada 10 anos, de acordo com o art. 7º do Decreto, significando que a proteção do bem cultural imaterial se dá no presente, enquanto a experiência está em fluxo, portanto, sua mutabilidade e continuidade são definidas pela própria comunidade.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o registro por si só não

protege o bem de uma possível extinção, descaracterização ou interrupção da prática, visto que a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial consiste mais em documentação e acompanhamento do que efetiva intervenção, sendo essencial considerar o protagonismo da comunidade na definição e manutenção deste patrimônio.

Tendo como principal finalidade, portanto, manter a memória dos bens culturais e de sua trajetória ao longo do tempo, fomentando sua continuidade e garantindo amplo acesso ao público, o instituto do registro é compatível com a natureza do Patrimônio Cultural Digital, configurando-se tecnicamente adequado para eventual aplicação, ainda sendo necessário estabelecer um plano de ações de salvaguarda e o estudo de sua eficácia neste campo.

Além disso, caso os instrumentos analisados não sejam suficientes, diante da necessidade, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, §1º prevê a possibilidade de se criar outros instrumentos de salvaguarda do patrimônio cultural, desde que se observem as competências para legislar e demais preceitos constitucionais.

3.2 Tutela Jurídica

Dentre os institutos protetivos do Direito do Patrimônio Cultural, os que se adequam de modo a tutelar os bens culturais digitais são o registro e o inventário. No entanto, é o registro que dispõe de maior aptidão à tutela dos bens culturais digitais, em função de sua legislação possuir abrangência nacional, ditando normas gerais para implementação e funcionalização do mesmo, além de trazer normas abertas que permitem a inclusão de novas formas de patrimônio cultural imaterial, sem a necessidade de alteração legal.

Desta forma, coloca-se o registro como possível instrumento primário de tutela dos bens culturais digitais, sem, contudo, descartar o inventário, que dadas suas características de pesquisa, identificação e catalogação, sempre atravessadas pela interdisciplinaridade, é um instrumento complementar poderoso em conjunto com o registro. Além disso, é sensível a necessidade de outros instrumentos que confirmem efetividade, eficácia e praticabilidade à tutela jurídica dos bens culturais digitais em face de suas especificidades.

A tutela jurídica dos bens culturais digitais perpassa, portanto, por estratégias múltiplas, que envolvem o tripé “*energia, telecomunicações e tecnologia*” (PINHEIRO, 2013), uma vez que sem uma dessas variáveis, torna-se inviável o acesso, usufruto, interação e transmissão dos bens culturais digitais.

A conservação, restauração e manutenção no que tange a bens digitais, já vem sendo amplamente debatida e estudada nas ciências da informação e comunicação, como a biblioteconomia, a arquivologia e nas ciências sociais e aplicadas, pela museologia. Entretanto, devido à relevância e influência constante que o meio virtual tem e continuará exercendo nas relações sociais, comerciais, na produção e reprodução da cultura, faz-se necessário que o Direito também procure debater, estudar e desenvolver meios de tutela das relações jurídicas que se sucedem cada vez mais através desse meio e resultam da própria interação com meio virtual.

Nesse sentido é que se busca neste artigo o meio mais efetivo de tutela dos bens digitais culturalmente considerados e dotados de relevância, visando-se a produção de arcabouço jurídico que propicie segurança jurídica. Ante o exposto até o momento, proceder-se-á a algumas considerações acerca de quais instrumentos de tutela jurídica dos bens digitais enquanto patrimônio cultural se deve desenvolver e como desenvolvê-los.

Nesta linha, percebe-se que o primeiro ponto a viabilizar a efetivação da tutela jurídica dos bens digitais pela via do patrimônio cultural é a garantia do acesso com qualidade à Internet, que hoje já é discutido como direito fundamental. O acesso à Internet é condição *sine qua non* de garantia do Direito do Patrimônio Cultural Digital, cuja forma primaz de exercício é o acesso. Sem acesso, o conjunto de significados expressos através destes bens se perderá rapidamente, tendo em vista a rápida obsolescência dos bens digitais. Não obstante, a garantia do direito à Internet parece compor pressuposto de existência do aqui proposto Direito do Patrimônio Cultural Digital.

Porquanto imateriais por excelência, os bens digitais não se submetem a categoria tempo da mesma forma que os demais bens. O tempo afeta os bens digitais de forma indireta, posto que não ameaça sua existência, mas sua relevância, o que no meio virtual acaba por representar simbolicamente a própria existência do bem. Ou seja, a obsolescência dos bens digitais se dá pela perda de relevância, não pela deterioração ou atraso tecnológico com vias a comprometer a existência e/ou funcionalidade do bem. O tempo afetará diretamente os bens digitais na medida em que atuar sobre o elemento tecnologia, que produz o suporte fático sobre o qual se constituem os bens digitais. É aqui onde se perfaz a obsolescência no seu sentido mais comum, o que inspira a percepção de outro elemento da tutela jurídica aos bens culturais digitais: a Tecnologia da Informação/Informática (TI).

Da mesma maneira como os bens materiais e imateriais já consagrados no direito do patrimônio cultural brasileiro demandam uma inter-

disciplinaridade e atuação conjunta de áreas diversas do conhecimento no que tange a sua tutela, também os bens digitais como novos integrantes desse rol requerem a incorporação de outras áreas do conhecimento que deem o suporte necessário à garantia dessa tutela. A fim de dar esse suporte, se faz imprescindível a integração da TI para a salvaguarda do Patrimônio Cultural Digital.

Serão os profissionais de TI os responsáveis tanto pela análise técnica dos bens digitais que pleitearem a tutela e reconhecimento do Direito do Patrimônio Cultural, quanto da composição do plano de salvaguarda desses bens. São eles os conhecedores das especificidades de cada bem digital, de sua extensão e originalidade, além da descrição pormenorizada de suas características, individualmente ou em conjunto, das possíveis estratégias de conservação, restauração e manutenção desses bens e de seus respectivos suportes fáticos, podendo inferir o tempo de reavaliação técnica. Posto isso, mostra-se de fundamental importância a presença desses profissionais para a composição do registro, do inventário e demais elementos de tutela.

Contrariamente à tutela dos bens culturais “tradicionais”, que passam certo grau de restrição ao direito de propriedade, a tutela dos bens culturais digitais deve transitar por caminhos outros. Em função do caráter dinâmico, comunitário e complexo dos bens culturais digitais, sua proteção deve se dar em torno de mecanismos que impeçam a descaracterização do significado cultural que estes carreguem, sem, contudo, impedir a interferência com vias a ampliar, atualizar ou mesmo ressignificar culturalmente esses bens. Vedar a reconstrução e reformulação cultural dos bens digitais é decretar a morte de seu valor cultural, tendo em vista que no ambiente virtual, tudo que não se adapta é esquecido, abandonado e acaba perecendo.

No entanto, garantir a acessibilidade e possibilidade de atuar ativamente no bem não implica liberdade irrestrita, pois tendo sido o bem criado por alguém, este deve ter seus direitos enquanto autor resguardados. Neste ponto torna-se crucial a atuação conjunta entre o Direito e a TI, na elaboração de um projeto de segurança que garanta o acesso amplo, contínuo e seguro aos bens culturais digitais, preservando também os direitos autorais, a autenticidade desses bens e sua integridade frente às ameaças e riscos digitais.

Deste modo, afere-se que a interdisciplinaridade do Direito do Patrimônio Cultural Digital se dá internamente, na operacionalização conjunta de vários microssistemas jurídicos, e externamente na atuação combinada com outras áreas do conhecimento. Posto isso, identifica-se que a

tutela jurídica dos bens culturais digitais abrange quatro elementos principais, mas que não eliminam a possibilidade de outros: o registro, como forma primaz de tutela; o inventário como instrumento complementar; o plano de salvaguarda e o projeto de segurança como elementos protetivos indiretos, uma vez que atuam ao redor dos bens culturais digitais, garantindo-lhes acesso seguro, sustentabilidade, definindo os métodos de conservação e restauro, que proporcionarão a continuidade desses bens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito do Patrimônio Cultural Digital se apresenta como possibilidade necessária ante os desdobramentos da tecnologia, da informática e da cibernética no ambiente virtual, nas relações sociais, na produção e reprodução da cultura. Garantir a segurança jurídica no ambiente virtual, proteger as relações sociais, comerciais, pessoais, internacionais e tutelar as manifestações culturais, propiciando a perpetuação da cultura, é tarefa árdua e cara ao Direito, que deve se adaptar às novas demandas emergentes, resolvendo os conflitos e assegurando o cumprimento dos direitos e deveres socialmente convencionados.

Partindo dos conceitos de patrimônio cultural e de bens digitais, buscou-se inicialmente estabelecer uma ponte entre ambos, de modo a verificar a possibilidade de significação dos bens digitais como Patrimônio Cultural. Confirmada essa possibilidade, procedeu-se à subsunção do conceito de bens digitais aos institutos constituintes do Direito do Patrimônio Cultural, com o fito de determinar qual destes institutos poderia lhes conferir melhor tutela. Por conseguinte, seguiu-se a identificação dos elementos que devem constituir a tutela jurídica destes bens, de modo que ela se dê de forma efetiva e eficaz.

Com o propósito de contribuir para a evolução do saber jurídico, a partir da problemática de como o Direito do Patrimônio Cultural deve tutelar os bens culturais, cada vez mais atravessados, influenciados e quiçá determinados pelo ambiente virtual, este artigo não se propõe a esgotar a temática, mas a lançar sementes para discussões, estudos e produções no âmbito jurídico, que auxiliem o Direito a dar respostas efetivas e eficazes às novas demandas sociais na Era da Informação.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *A tutela jurídica dos bens digitais após a morte*: Análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. 180 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.
- BERTASSO, Bruno de Matos. *Bens Digitais em serviços de computação em nuvem e o direito de sucessão*. 2015. 67 f. Monografia (Graduação em Ciência da Computação) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/11139/1/2015_BrunodeMatosBertasso.pdf>. Acesso em: 17 out. 2018.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2018.
- BRASIL. *Decreto nº 3.551 de 4 de agosto 2000*. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- BRASIL. *Decreto-lei nº 25 de 30 de novembro 1937*. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Decreto-Lei/Del0025.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*: Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- IPHAN. *Patrimônio Cultural*: Patrimônio Imaterial – Bens Inventariados. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/421>>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- LACERDA, Bruno Torquato Zampier. *A tutela dos bens tecnodigitais*: possíveis destinos frente à incapacidade e morte do usuário. 2016. 241 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016.
- PAIVA, Carlos Magno de Souza. *Aulas ministradas na disciplina de Direito do Patrimônio Cultural, do curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto*. Ouro Preto: [s.n.], 2018.
- PAIVA, Carlos Magno de Souza. *A autonomia do direito do patrimônio cultural em relação ao direito ambiental*. 2014. 190 f. Tese (Dou-

- torado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PaivaCMS_1.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- PINHEIRO, Patricia Peck. O Direito Digital como Paradigma de uma Nova Era. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, Jose Rubens Morato (Org.) *Os “Novos” Direitos No Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- REIS, Marina Gowert dos; SERRES, Juliane Conceição Primon; NUNES, João Fernando Igansi. Bens culturais digitais: reflexões conceituais a partir do contexto virtual. *Encontros Bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação*, Florianópolis, v. 21, n. 45, p. 54-69, jan./abr. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2016v21n45p54/31197>>. Acesso em: 29 out. 2018.
- RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. *Patrimônio cultural: a propriedade dos bens culturais no estado democrático de direito*. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2016. Disponível em: <<http://www.esserenelmondo.com/pt/direito-patrimonio-cultural-a-propriedade-dos-bens-culturais-no-estado-democratico-de-direito-ebook104.php>>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *Bens Culturais e sua Proteção Jurídica*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- UNESCO. *Charter on the Preservation of the Digital Heritage*. 2003a. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CI/CI/pdf/mow/charter_preservation_digital_heritage_en.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.
- UNESCO. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. 2003b. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132540por.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2018.

Recebido em 27/07/2019

Aprovado em 02/08/2019